

**TC 019.223/2015-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Timbiras/MA

**Responsável:** Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (CPF 232.182.153-15)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, prefeita do município de Timbiras/MA no quadriênio 2005-2008 (peça 1, p. 36), em razão da impugnação total das despesas objeto da prestação de contas dos recursos repassados ao citado ente por força do Convênio 804439/2006 (peça 1, p. 110-126), Siafi 561375, celebrado entre o FNDE e a referida municipalidade, que teve por objeto "conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovem o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos do ENSINO FUNDAMENTAL", nos termos do Plano de Trabalho à peça 1, p.48-70.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo do Convênio (peça 1, p. 116), foram previstos R\$ 83.795,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 82.957,04 seriam repassados pelo concedente e R\$ 837,96 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2006OB804283, no valor de R\$ 82.957,04, emitida em 30/6/2006 (peça 1, p. 28), os quais foram creditados na conta corrente específica em 4/7/2006 (peça 1, p. 171).

4. O ajuste vigeu no período de 28/6/2006 a 27/6/2007, e previa a apresentação da prestação de contas até 26/8/2007, conforme Cláusula Quarta do Termo do Convênio (peça 1, p. 116 c/c p. 126).

5. O conveniente apresentou a prestação de contas dos recursos recebidos, intempestivamente, consoante documentos à peça 1, p 159-209.

6. As análises, fiscalização e providências efetivadas pelo concedente estão devidamente sumariadas na Informação 18/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 4-12), de 15/01/2015, cujas principais informações e conclusões estão sumariadas na instrução precedente (peça 4, item 6).

7. Não atendidas as várias notificações emitidas à responsável, discriminadas nas alíneas do item 6 da peça 4, e, assim, esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento do prejuízo causado aos cofres da Funasa, foi instaurada a presente TCE com a elaboração do respectivo relatório (peça 2, p. 71-85) em que consta indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como foi realizada a inscrição de responsabilidade em nome da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) por meio da Nota de Lançamento 2015NL600082 (peça 1, p. 32), emitida em 20/1/2015.

8. No âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno, foram emitidos o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1265/2015

(peça 2, p. 99-103), os quais concluem pelas irregularidades das presentes contas, em face da impugnação total das despesas, alinhando-se com as demais conclusões do aludido relatório de TCE.

9. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 105), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

10. No âmbito deste Tribunal, verificou-se, em consonância com as apurações na fase interna, que a prestação de contas apresentada pela responsável carecia de elementos fundamentais previstos na legislação e no próprio termo de convênio, associado ao fato de que quando da inspeção realizada pelo FNDE não foi apresentada a documentação original comprobatória dos recursos aplicados, sendo que a exibição de cópia de parte dos documentos não foi suficiente para comprovar a regularidade das despesas efetuadas, além de outras inconsistências (v. peça 4, item 6, letras "a", "b", "c" e "d"), de sorte que se conclui pela pertinência de imputação de débito pelo total dos recursos repassados, com a fixação da data da ocorrência em 30/6/2006, data dos repasses dos recursos (v. peça 4, item 10).

11. Entendeu-se também apropriado não incluir no débito apurado, em face das razões expostas na peça 4, itens 11-12, 14-15 e 16, respectivamente: (i) R\$ 1.042,96, correspondente a rendimentos de aplicação financeira auferidos e sacados da conta corrente para fazer face a supostas despesas; (ii) R\$ 230,84, atinentes a rendimentos financeiros não auferidos no período de 4/7/2006 a 18/7/2006, conforme cálculo do concedente (peça 1, p. 377, subitem 6.1.3.1, resumido na sublinha c.1 do item 6 da instrução à peça 4); e (iii) R\$ 837,96, referente à contrapartida não aplicada (sublinha "c.3" do item 6 da instrução à peça 4).

12. Por outro lado, reputou-se que o saldo de recursos evidenciado no extrato bancário, R\$ 118,17, mesmo proveniente dos rendimentos financeiros, deveria compor o débito em apuração, com data de ocorrência em 31/7/2007, conforme extrato à peça 1, p. 209, uma vez que não há comprovação do seu recolhimento aos cofres do concedente, com fulcro no art. 21, § 6º, da IN-STN 01/1997, c/c a Cláusula Terceira, alínea "r", do Termo de Convênio (peça 1, p. 112-116) (v. peça 4, item 13).

13. No que tange à responsabilização, atribuiu-se responsabilidade à então prefeita Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (cf. peça 2, p. 79, tópico IV), dado que foi a subscritora do termo do convênio (peça 1, p. 110 e 126), portanto cabia-lhe a fiel execução do pacto e a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, por meio de documentação pertinente, além de outros aspectos abordados na matriz de responsabilização (v. peça 4, item 17 e anexo único).

14. Entendeu-se também cabível, a princípio, a responsabilização do Município de Timbiras/MA quanto ao saldo de recursos do convênio (R\$ 118,17), uma vez que integra saldo de conta de investimento de sua titularidade (peça 1, p. 209). Todavia, considerando o fato de que não havia outras parcelas do dano apurado por que podia responder o referido ente, teve-se que a baixa materialidade do débito em apreço permitia sua desconsideração para fins de cobrança, em homenagem aos princípios da insignificância e da economia processual, posicionamento este adotado pelo Tribunal em diversos julgados, em função dos mencionados princípios, a exemplo dos Acórdãos, 262/2007 - 1ª Câmara, 282/2002, 487/2002, 2810/2007, 3545/2007, 143/2008, todos da 2ª Câmara, e 1.066/2002 – Plenário (v. peça 4, item 18).

15. Diante dessas conclusões, propôs-se a citação da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio 804439/2006 (Siafi 561375), acrescido do saldo de recursos decorrente de rendimentos de aplicação financeira. Nesse contexto, foi delineada a caracterização da constatação que deveria ser objeto da medida preliminar proposta e elaborada a consentânea matriz de responsabilização (v. peça 4, itens 19, 20, 22 e 23, além de seu anexo único).

## EXAME TÉCNICO

16. Após a devida autorização (peça 5), a citação da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo foi promovida mediante o Ofício 1738/2016-TCU/SECEX-MA (peça 7), de 28/6/2016, o qual foi destinado e entregue no endereço constante na Base CPF da Receita Federal (peça 6), em 19/9/2016 (peça 9).
17. Apesar de a referida responsável ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.
18. Assim, regularmente notificada e transcorrido o prazo regimental fixado, mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
19. Deve-se observar que nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.
20. Assim, independente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015-TCU-2ª Câmara, 2.685/2015-TCU-2ª Câmara, 2.801/2015-TCU-1ª Câmara, 4.340/2015-TCU-1ª Câmara e 5.537/2015-TCU-1ª Câmara).
21. No caso concreto, ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”.
22. Desse modo, configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerando os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

## CONCLUSÃO

23. Diante da revelia da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a referida responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
24. A propósito da proposta de aplicação de sanção, cabe aqui examinar a possível incidência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do item 9.1.6 do Acórdão 1441/2016 – TCU – Plenário.
25. No caso presente, a prescrição foi interrompida em 28/6/2016, com o ato que ordenou a citação (peça 5, c/c item 9.1.3 da referida deliberação). Nessa data, não havia ainda transcorrido o prazo decenal de prescrição previsto no art. 205 do Código Civil (item 9.1.1 do citado aresto), uma vez que as datas das irregularidades a serem sancionadas foram definidas em 30/6/2006 e 31/7/2007 (v. itens 10 e 12 retro e peça 7, c/c item 9.1.2 do aludido acórdão).
26. Desse modo, conclui-se que, no presente caso concreto, não incide a prescrição da pretensão punitiva.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, na condição de prefeita do município de Timbiras/MA no quadriênio 2005-2008, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
82.957,04	30/6/2006
118,17	31/7/2007

Valor atualizado do débito em 24/2/2017: R\$ 154.396,55 (peça 10)

b) aplicar à Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-MA, 2ª DT, 24 de fevereiro de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*  
Augusto Tércio Rodrigues Soares  
AUFC – Matrícula 6497-1

**Anexo: Matriz de Responsabilização (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)**

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio 804439/2006 (Siafi 561375), acrescido do saldo de recursos decorrente de rendimentos de aplicação financeira, caracterizada pela apresentação da prestação de contas desprovidas de elementos essenciais previstas na legislação e no próprio termo de convênio, associado ao fato de que quando da inspeção realizada pelo FNDE não foi apresentada a documentação original comprobatória dos recursos aplicados, além de outras irregularidades, conforme detalhado nas alíneas "a" a "e" do subitem 19.1 da instrução à peça 4.</p>	<p>Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (CPF 232.182.153-15), ex-prefeito municipal de Timbiras/MA.</p>	<p>2005 a 2008</p>	<p>Apresentou prestação de contas do convênio com ausência de peças obrigatórias e com inconsistência de informações, assim como não exibiu à equipe de auditoria do FNDE a documentação comprobatória original da utilização dos recursos, sendo que foi disponibilizada à referida equipe apenas cópia de parte dos documentos, a qual não foi suficiente para comprovar a regularidade das despesas efetuadas. Também não comprovou o recolhimento do saldo de recursos à conta do concedente</p> <p>Assinala-se ainda que a responsável firmou o termo de convênio, portanto não zelou pela sua fiel execução, além de que não prestou contas adequadamente dos recursos, como comentado.</p>	<p>As condutas descritas ocasionaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em foco.</p>	<p>Há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 145 do Decreto nº 93.872/1986, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. Dessa forma, a gestora em questão não atendeu aos comandos legais mencionados, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta. Outrossim, é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência das ilicitudes praticadas, especialmente considerando que</p>

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
					se responsabilizou pela fiel execução do convênio, ao assinar o respectivo termo, sem olvidar, ainda, que foi a signatária da prestação de contas eivada de irregularidades.